



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.644 - RJ (2011/0037060-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI N. 9.565/98, ART. 32, § 8º. TABELA TUNEP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO SUS POR VALORES SUPERIORES AOS EFETIVAMENTE PRATICADOS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O acórdão recorrido abordou todos os temas relevantes à solução da lide, de modo que não há omissão, falta de prestação jurisdicional ou julgamento *citra petita*, mas mero inconformismo da recorrente.

2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

4. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.644 - RJ (2011/0037060-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.448e):

"ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI N. 9.565/98, ART. 32, § 8º. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE JULGAMENTO CITRA PETITA. TABELA TUNEP. RESSARCIMENTO AO SUS POR VALORES SUPERIORES AOS EFETIVAMENTE PRATICADOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento aos embargos infringentes do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.245e):

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS INFRINGENTES - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI N. 9.656/98 - ADIN Nº 1931 - MC/DF - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF DA 2ª REGIÃO.

1. A operadora tem o dever legal de indenizar ao Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público. A Lei n. 9.656/98 visa além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa provada às custas da prestação pública de saúde.

II. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois, o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa provada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

III. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Com efeito, o que a lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, por ventura, venham a fazer uso do SUS.

IV. O STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de n. 1.931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/04/2004), manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da Lei n. 9.656/98.

V. Precedentes citados: (TRF - 2ª Região - Embargos infringentes - 4ª Seção Especializada - maioria - 2002.5101022873-7 - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE) e (TRF 2ª Região - Apelação Cível 330601/RJ - Reg. 2002.51.01.010295-9 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER).

VI. O Plenário, em decisão de 04 de dezembro de 2008, nos autos do processo n. 2001.51.01.023006-5, à unanimidade, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei n. 9.656/98. Em 19 de dezembro de 2008, aprovou-se o enunciado da súmula n. 51, com o seguinte teor: "O art. 32 da Lei n. 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional."

VII. Não provimento dos Embargos Infringentes, para que prevaleçam os fundamentos que lastrearam o voto do Eminente Desembargador Federal FERNANDO MARQUES."

Alega a agravante que a violação dos arts. 128, 165, 458, incisos II e III, e art. 460, todos do CPC, não foi objeto da decisão agravada.

Sustenta negativa de vigência do art. 32, *caput*, § 8º, da Lei n. 9.656/98, visto que os ressarcimentos somente seriam devidos quando os serviços prestados fossem previstos no contrato; que os valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras, em função dos serviços utilizados por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, estabelecidos pela tabela TUNEP, não estariam condizentes com os valores de mercado.

Aduz que "o *caput* do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, não foi observado, pois determina que qualquer ressarcimento só será efetuado pelas operadoras, desde que os serviços de atendimento à saúde estejam previstos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos contratos" (fl. 1.467e).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.644 - RJ (2011/0037060-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI N. 9.565/98, ART. 32, § 8º. TABELA TUNEP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO SUS POR VALORES SUPERIORES AOS EFETIVAMENTE PRATICADOS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O acórdão recorrido abordou todos os temas relevantes à solução da lide, de modo que não há omissão, falta de prestação jurisdicional ou julgamento *citra petita*, mas mero inconformismo da recorrente.

2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

4. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a irresignação da agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que a matéria federal foi devidamente prequestionada. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Na hipótese em tela, verifica-se que o acórdão recorrido abordou todos os temas relevantes à solução da lide, de modo que não há omissão, falta de prestação jurisdicional ou julgamento *citra petita*, mas mero inconformismo da recorrente.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Tem-se que o art. 32, § 8º, da Lei n. 9.565/98 determina que "os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras". Argumenta a recorrente que os valores cobrados a título de ressarcimento são bem superiores aos que são efetivamente praticados pelos planos de saúde.

Não prospera o inconformismo, uma vez que para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO DO ARESTO. EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 128, 460 e 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Deveras, verifica-se patente erro de julgamento que afirmou a intempestividade do agravo regimental. O que impende a correção do julgado.

3. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

4. Controvérsia dirimida pelo Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27/03/2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19/09/2005.

5. Inexiste ofensa aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea 'c', deve ser devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

7. À demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável revelar soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas (precedentes: REsp 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

8. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir o aresto impugnado, com efeitos infringentes, e negar provimento ao agravo regimental."

(EDcl no AgRg no Ag 1.174.155/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 29.6.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RESSARCIMENTO AO SUS – ART. 535 DO CPC AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: REEXAME DE DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, a Corte de origem decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional, assim, o recurso especial não merece apreciação nesse ponto, pois a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.291.545/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010.)

O recurso tampouco merece prosperar no tocante à alegada violação do art. 273 do CPC.

Pretende o recorrente a aplicação do art. 273 do CPC a fim de sobrestar a inscrição de seu débito na dívida ativa, bem como a inscrição de seu nome no CADIN. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADOS DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE CONSTANTE NA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte que a análise da existência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela enseja o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 desta egrégia Corte Superior.

2. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 990.232/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 12.2.2009.)

Por fim, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, a recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0037060-4

**AgRg no
AREsp 2.644 / RJ**

Números Origem: 200351010070769 351510

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.